

INTERESSADO: CARLOS CECHETTI DA CUNHA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares para regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1770/75, CSG, Aprov. em 25/6/75

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Carlos Cechetti da Cunha, nascido aos 27 de novembro de 1946, em São Paulo, casado, RG nº 3.507 716 se dirige a este egrégio Conselho para solicitar a regularização de sua vida escolar por meio de prestação dos exames das disciplinas de 1º grau nas quais agora foi considerado reprovado, mediante a via do supletivo.

1.2. O requerente matriculou-se, em 1971, no Colégio do Carmo, em Santos - SP, no 1º ano do Curso Técnico de Química Industrial, apresentando o certificado de exames de madureza expedido pelo Colégio "São Paulo", do Estado do Rio de Janeiro, devidamente assinado pelo Diretor e pelo Secretário daquele estabelecimento.

1.3. Para atender às exigências do Decreto Federal nº 1295 e Portaria Ministerial nº 800 do MEC foi o documento supracitado remetido ao Serviço de Inspeção da Escola de origem.

Havendo, então, aparecido divergência entre o documento original e o autenticado pelo Serviço de Inspeção, o Inspetor Prof. Orlando Arantes "anulou a matrícula do aluno por ter apresentado documento fraudado, não hábil para matrícula inicial do curso de 2º grau, conforme a exigência legal".

1.4. Anulada a matrícula, ficaram conseqüentemente anulados todos os demais atos escolares do aluno relativos ao Curso Técnico de Química Industrial. A esta altura, já o requerente estava cursando o 4º ano do referido curso. Não há no protocolado nenhum documento informando que o requerente houvesse procurado impugnar a acusação de fraude ou, então, explicar a divergência entre o documento que apresentou e o que trazia as provas já revisadas.

Existem os seguintes documentos que exigem menção:

a) - Declaração de que foram cancelados todos os atos escolares do aluno Carlos Cechetti da Cunha, referentes a seu curso de Química por efeito do disposto no Termo de Visita de 20/04/74. Esta declaração está assinada pelo Diretor do Colégio do Carmo, Prof. Cesário Alves Correia.

b) - Declaração do mesmo Diretor do Colégio do Carmo, atestan-

do que, na data do cancelamento de sua matrícula, o requerente estava regularmente matriculado no 4º ano do Curso Técnico de Química Industrial.

c) - Boletim de notas obtidas pelo requerente nas três séries do curso por ele concluídas.

d) - Atestado de bom comportamento do requerente, assinado pelo mesmo Diretor.

e) - vários documentos encaminhando a solicitação de "convalidação de atos escolares, mediante a prestação dos exames de 1º grau, nas matérias em que foi considerado reprovado (exames especiais) ou mediante exame supletivo do 1º grau.

f) - Certificado de conclusão do ensino supletivo de 1º grau, emitido pelo Departamento de Ensino Supletivo, da S.E. de Goiás comprovando que, em julho de 1974, o requerente foi submetido a exames das disciplinas que lhe faltavam para completar o 1º grau (primeiro grau) a saber: Língua Portuguesa, Geografia, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica e, conseqüentemente, o Certificado de Conclusão do Ensino Supletivo do 1º grau emitido pelo Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Goiás.

2.1. APRECIÇÃO: Mais um caso em que se modifica fraudulentamente um certificado escolar, ou se substitui o verdadeiro pelo falso. Não há no protocolado qualquer declaração formal indicando precisamente quem foi o autor da fraude. Mas o modo de tratar a matéria dá a entender que se estava tacitamente atribuindo ao interessado.

2.2. Além disso, o requerente se dispõe, no seu ofício, a sanar a irregularidade criada pela fraude por meio de novos exames para que os seus estudos sejam convalidados e não impugna qualquer responsabilidade que porventura lhe esteja sendo atribuída. O que lhe foi atribuído é o seguinte: "A 1ª Inspeção Regional do Ensino Técnico anulou a matrícula do aluno por haver apresentado documento fraudado, não hábil para matrícula inicial do curso de 2º grau, conforme exigência legal. As fls. 4 está o documento dito fraudado, e às fls. 5 o certificado com as notas do aluno nas provas revisadas. A diferença está nas notas de Português e de Geografia.

Não há rasuras no 1º documento. Como se processou a diferença? Engano de cópia: conivência de funcionário?

2.3. Louve-se o desempenho das autoridades escolares não só na sua ação imediata para tomar as medidas disciplinares exigíveis, mas também para reencaminhar a normalização da situação escolar

do aluno, como se pode inferir no tom do encaminhamento do expediente a este Conselho.

2.4. Entendo que administrativamente e pedagogicamente a falha está sanada, o que permite atender a solicitação do requerente.

## II - CONCLUSÃO

Em face do que vem de ser exposto, voto favoravelmente à regularização da situação escolar de Carlos Cechetti da Cunha com restauração da sua matrícula no Curso Técnico Industrial, bem como a convalidação dos demais atos subseqüentes.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR  
- Relator.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURLNDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEI CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 11 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente